LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO



**"INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ - REFIS 2026, DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS DE ISSQN, ALÉM DE ESTABELECER INCENTIVOS AO PAGAMENTO DE OUTROS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**, e conforme disposto no Processo Administrativo nº 8.860/2026.

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Arujá, o Programa Especial de Regularização Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de:

**I –** débitos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei; e

**II –** débitos não tributários constituídos ou vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei.

**§ 1º** Poderão aderir ao REFIS as pessoas físicas e jurídicas, inclusive aquelas em recuperação judicial, observadas as disposições desta Lei Complementar.

**§ 2º** O prazo para adesão ao REFIS será de 90 (noventa) dias, contado da data de início de sua vigência, e poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante decreto do Poder Executivo.

**§ 3º** A adesão será formalizada pelo interessado, com a indicação dos débitos que pretende regularizar, e produzirá efeitos após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme a modalidade escolhida, e a respectiva homologação pela Administração.

**§ 4º** A homologação da adesão produzirá, nos termos da legislação aplicável, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados e das respectivas execuções fiscais, quando cabível, e eventuais garantias processuais somente serão liberadas após o cumprimento total do parcelamento.

## CAPÍTULO II
## DA CONSOLIDAÇÃO E DOS EFEITOS

**Art. 2º** Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados na data do pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme a modalidade escolhida, abrangendo os débitos discriminados no requerimento de adesão.

**§ 1º** A adesão ao REFIS implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa, nos termos da legislação aplicável.

**§ 2º** Quando houver discussão administrativa ou judicial sobre os débitos incluídos no REFIS, a adesão implicará a desistência das impugnações, recursos, ações ou embargos correspondentes e a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam, observadas as exigências processuais aplicáveis.

Assinado por 2 pessoas: CAUÊ RAFAEL CASTREZANA e LUIS ANTONIO DE CAMARGO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituradearuja.1doc.com.br/verificacao/8FF9-D414-CADE-45A3 e informe o código 8FF9-D414-CADE-45A3

**§ 3º** O ingresso no programa será considerado efetivado com o pagamento à vista da totalidade do débito, já consideradas as reduções previstas nesta Lei Complementar, ou com o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, sem prejuízo da respectiva homologação pela Administração.

**§ 4º** Os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, nos termos do art. 12, inciso XI, da Lei Complementar nº 60, de 13 de dezembro de 2023, e do Decreto Municipal nº 8.738, de 17 de julho de 2.026, equiparando-se, para os fins desta Lei Complementar, ao pagamento à vista, com consolidação do débito na data do protocolo do requerimento, desde que apresentado no prazo de adesão, observadas as condições, os prazos e os efeitos da recusa ou do descumprimento estabelecidos em regulamento.

**Art. 3º** Poderão ser incluídos no REFIS os saldos devedores de parcelamentos anteriores, inclusive os oriundos de outros programas de recuperação fiscal, desde que tenham sido rescindidos por descumprimento.

**§ 1º** A consolidação do saldo será realizada mediante apuração do débito remanescente, com observância dos critérios legais aplicáveis e dedução dos valores efetivamente pagos no parcelamento anterior.

**§ 2º** Sobre o saldo devedor apurado na forma do § 1º incidirão os benefícios previstos nesta Lei Complementar.

**§ 3º** Os parcelamentos ainda vigentes não serão automaticamente migrados para o REFIS 2026, ficando eventual inclusão condicionada às regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

## CAPÍTULO III

## DOS BENEFÍCIOS RELATIVOS AO ISSQN

**Art. 4º** Fica instituído regime especial para regularização e quitação dos débitos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, constituídos ou declarados pelo sujeito passivo, inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no art. 1º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ISSQN ainda não constituído, a inclusão no REFIS dependerá da declaração do débito pelo sujeito passivo e da adoção, pela Administração Tributária, das providências necessárias à sua constituição, quando exigida pela legislação.

**Art. 5º** A quitação dos débitos tributários de ISSQN, na forma desta Lei Complementar, ocorrerá mediante aplicação das seguintes reduções sobre os juros de mora e as multas, moratórias ou punitivas, inclusive as decorrentes de auto de infração, observadas as limitações previstas na legislação tributária:

**I –** à vista, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas;

**II –** de 2 (duas) a 3 (três) parcelas mensais, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas;

**III –** de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas;

**IV –** de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas;

**V –** de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas.

Assinado por 2 pessoas: CAUÊ RAFAEL CASTREZANA e LUIS ANTONIO DE CAMARGO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituradearuja.1doc.com.br/verificacao/8FF9-D414-CADE-45A3 e informe o código 8FF9-D414-CADE-45A3

**§ 1º** As reduções previstas neste artigo aplicam-se às multas decorrentes de autos de infração de ISSQN, inclusive às decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, observadas as limitações legais aplicáveis à anistia.

**§ 2º** O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte aos encargos previstos no art. 10 da Lei Complementar nº 60, de 13 de dezembro de 2023, Código Tributário Municipal.

**§ 3º** Na opção por pagamento em prazo superior a 12 (doze) parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo consolidado remanescente, a partir do vencimento da primeira parcela.

**§ 4º** O valor mínimo de cada parcela será de 35 (trinta e cinco) UFMAs para pessoa física e de 70 (setenta) UFMAs para pessoa jurídica.

## CAPÍTULO IV

## DOS DEMAIS DÉBITOS

**Art. 6º** Os demais débitos incluídos no REFIS 2026, excetuados os débitos de ITBI abrangidos pelo art. 7º, poderão ser quitados mediante as seguintes reduções dos juros de mora e das multas, observadas as limitações legais aplicáveis:

**I –** à vista, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas;

**II –** de 2 (duas) a 3 (três) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e das multas;

**III –** de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas;

**IV –** de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas;

**V –** de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas.

**§ 1º** Na opção por pagamento em prazo superior a 12 (doze) parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo consolidado remanescente, a partir do vencimento da primeira parcela.

**§ 2º** O valor mínimo de cada parcela será de 35 (trinta e cinco) UFMAs para pessoa física e de 70 (setenta) UFMAs para pessoa jurídica.

**§ 3º** O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte aos encargos previstos no art. 10 da Lei Complementar nº 60, de 13 de dezembro de 2023, Código Tributário Municipal.

## CAPÍTULO V

## DO ITBI

**Art. 7º** Os débitos de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI decorrentes de transmissões imobiliárias realizadas até 31 de dezembro de 2025, cuja regularização perante o Município ainda não tenha sido concluída, poderão ser incluídos no REFIS, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas para pagamento à vista.

**Parágrafo único.** A concessão do benefício fica condicionada à apresentação de matrícula atualizada do imóvel e à regularização cadastral perante o Município.

Assinado por 2 pessoas: CAUÊ RAFAEL CASTREZANA e LUIS ANTONIO DE CAMARGO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituradearuja.1doc.com.br/verificacao/8FF9-D414-CADE-45A3 e informe o código 8FF9-D414-CADE-45A3

## CAPÍTULO VI

## DA ADESÃO E DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 8º** A adesão ao REFIS poderá ser realizada:

**I –** por meio do portal oficial da Prefeitura de Arujá;

**II –** por meio de aplicativo;

**III –** no Posto de Atendimento Fácil Arujá;

**IV –** mediante contato telefônico (call center), exclusivamente para os débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

## CAPÍTULO VII

## DA EXCLUSÃO E DA REATIVAÇÃO

**Art. 9º** O sujeito passivo será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

**I –** descumprimento das obrigações instituídas por esta Lei Complementar;

**II –** inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;

**III –** inadimplemento da última parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**§ 1º** A exclusão do REFIS implicará a perda das reduções concedidas, com o restabelecimento dos encargos legalmente devidos sobre o saldo remanescente, sem prejuízo da imputação dos pagamentos já realizados.

**§ 2º** Poderá ser reativado o parcelamento quando o inadimplemento decorrer de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, desde que o pedido seja formulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do cancelamento, observados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

**Art. 10.** Durante a vigência do parcelamento, permanecem aplicáveis subsidiariamente as disposições da Lei Complementar nº 60, de 13 de dezembro de 2023, Código Tributário Municipal, naquilo que não conflitarem com as regras especiais estabelecidas nesta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação, podendo disciplinar as formas de adesão eletrônica e os procedimentos administrativos e operacionais necessários à sua execução.

**Art. 12.** Fica atualizada a Tabela – Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo II – Metas Anuais e Riscos Fiscais, da Lei Municipal nº 3.750, de 18 de julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o caput não dispensa a observância das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive quanto à demonstração da compatibilidade da renúncia com as metas fiscais e, quando cabível, às medidas de compensação, bem como das demais exigências legais aplicáveis.

Assinado por 2 pessoas: CAUÊ RAFAEL CASTREZANA e LUIS ANTONIO DE CAMARGO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituradearuja.1doc.com.br/verificacao/8FF9-D414-CADE-45A3 e informe o código 8FF9-D414-CADE-45A3

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arujá, 20 de outubro de 2026.

DR. LUIS ANTONIO DE CAMARGO
Prefeito

Registrada e publicada neste
Departamento da Administração, na data acima.

CAUÊ RAFAEL CASTREZANA
Secretário Adjunto

Assinado por 2 pessoas: CAUÊ RAFAEL CASTREZANA e LUIS ANTONIO DE CAMARGO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituradearuja.1doc.com.br/verificacao/8FF9-D414-CADE-45A3 e informe o código 8FF9-D414-CADE-45A3

**Anexo I**

**Demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da Renúncia de Receita e Compensação da Receita Tributária**

Em valores correntes

Renúncia da Receita

Artigo 14, caput da LC 101/2000

| Especificação da Renúncia | Modalidade | 2026 | 2027 | 2028 |
|---|---|---|---|---|
| ISSQN - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | ANISTIA | R$ 682.000,00 | R$ 710.000,00 | R$ 736.000,00 |
| ITBI - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | ANISTIA | R$ 151.500,00 | R$ 75.500,00 | R$ 30.300,00 |
| IPTU - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | ANISTIA | R$ 900.000,00 | R$ 450.000,00 | R$ 180.000,00 |
| TAXAS - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | ANISTIA | R$ 181.800,00 | R$ 90.900,00 | R$ 36.360,00 |
| OUTROS TRIBUTOS - DÍVIDA ATIVA- MULTAS E JUROS | ANISTIA | R$ 72.000,00 | R$ 28.800,00 | R$ 11.520,00 |
| Total da Renúncia (I) | | R$ 1.987.300,00 | R$ 1.355.200,00 | R$ 994.180,00 |

**Declaração**

(Artigo 14, I da LC 101/2000)

Na qualidade de ordenador de despesa, declaro que a presente renúncia de receita derivada da anistia de multa e juros da dívida ativa fiscal, como forma de incentivo para regularizar a situação fiscal dos contribuintes perante à Fazenda Municipal, através do Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS, foi prevista através da Tabela 8 - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo II – Metas Anuais e Riscos Fiscais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei Municipal 3.750/2026, estando em consonância com o inciso I do Art. 14 da LC 101/2000. Sendo assim, observa-se que o Programa REFIS não afetará as metas de resultados fiscais do município.

**Caio César Vieira de Araújo**

**Secretário Municipal de Finanças**

Assinado por 1 pessoa: CAIO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituradearuja.1doc.com.br/verificacao/9026-90B2-9ECA-819B e informe o código 9026-90B2-9ECA-819B

Assinado por 2 pessoas: CAUÊ RAFAEL CASTREZANA e LUIS ANTONIO DE CAMARGO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituradearuja.1doc.com.br/verificacao/8FF9-D414-CADE-45A3 e informe o código 8FF9-D414-CADE-45A3